

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4820 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPUGNAÇÃO AO
AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 26516530.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

***RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUABA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. CEG RIO. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

PROCESSO Nº SEI- E-22/007.82/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 26516530.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Relatório 87631216

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Concessionária Prolagos para cumprir os dispositivos da Deliberação nº 3.680/2018^[1], a qual determinou, dentre outras providências, a aplicação de penalidade de multa em razão da omissão da Concessionária em relação à poluição na Lagoa de Araruama, na altura da Praia do Siqueira, debatida no âmbito do processo E-12/003/100198/2018.^[2]

2. Encaminhado os autos à CAPET, a Câmara Técnica, em 28/01/2019, encaminhou os cálculos da multa aplicada à Concessionária, com as seguintes considerações:^[3]

“a) A Deliberação AGENERSA Nº 3680/18, de 18/12/18, Artigo 1º, determinou a aplicação de penalidade de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do faturamento da Concessionária PROLAGOS nos últimos 12 meses anteriores em descumprimento contratual;

b) A data da infração ocorreu em novembro de 2018, fundamentada no descumprimento de cláusula contratual, conforme se depreende do texto no artigo 1º da Deliberação nº 3680/18, às folhas 04;

c) O cálculo tomou por base os faturamentos mensais da PROLAGOS, desde novembro de 2017 a outubro de 2018, sendo adotado como término da atualização o mês novembro de 2018, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº 3680/18. Foi utilizada a fórmula paramétrica contida no Contrato de Concessão, Cláusula 13º § 2, que é o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária. O resultado está apresentado no quadro abaixo:

Deliberação AGENERSA 3680/2018 - Art. 1º de 18/12/2018		
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS		
FATURAMENTO MENSAL - nov/17 a out/18		
Mês/RS	Valor Histórico	Multa
		0,04%
nov/17	25.818.943,46	10.327,58
dez/17	32.037.716,36	12.815,09
jan/18	34.158.573,32	13.663,43
fev/18	33.271.126,38	13.308,45
mar/18	36.514.348,40	14.605,74
abr/18	35.418.166,90	14.167,27
mai/18	35.189.143,28	14.075,66
jun/18	33.175.626,11	13.270,25
jul/18	32.456.344,50	12.982,54
ago/18	29.108.694,03	11.643,48
set/18	25.460.974,23	10.184,39
out/18	39.779.869,13	15.911,95
Total	392.389.526,10	156.955,81
Atualização	389.050.804,21	155.620,32

Paramétrica

Período	IGP-DI	IPC -BR
out/18	708,694	566,824
nov/18	700,601	565,851

d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:

R\$ 156.955,81 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativo ao montante nominal da infração;

(-) R\$ 1.335,49 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativo a atualização monetária;

-R\$ 155.620,32 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois

centavos), relativo ao total corrigido, com o índice deflacionado.

e) Complementarmente, informamos que a estratificação, de acordo com o quadro populacional de cada município integrante da área de concessão, referida ao Censo Demográfico Oficial de 2010, extraído do Relatório da Fundação Getúlio Vargas para a 3º Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, está consubstanciada no quadro abaixo, para o qual apresentamos as razões que o seguem:

VALOR TOTAL DA MULTA			155.620,32
PODER CONCEDENTE ESTADUAL	50%		77.810,16
PODERES CONCEDENTES MUNICIPAIS	50%		77.810,16
	População Censo	% em relação ao	Valor para cada
> Armação dos Búzios	27.560	7,8245%	6.088,24
> Arraial do Cabo	27.715	7,8685%	6.122,48
> Cabo Frio	186.227	52,8712%	41.139,13
> Iguaba Grande	22.851	6,4876%	5.047,98
> São Pedro da Aldeia	87.875	24,9483%	19.412,33
Totais	352.228	100,0000%	77.810,16

e. 1) Da multa aplicada, de R\$ 155.620,32 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos) destinam-se 50%

(cinquenta inteiros por cento) para o Estado do Rio de Janeiro e 50% (cinquenta inteiros por cento) para os Poderes Concedentes Municipais;”

3. Ato contínuo, em 20/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração SEI Nº 26516530, o qual foi devidamente anexado nos autos.^[4]

4. No dia 27/12/2021, a Concessionária apresentou Impugnação ao referido Auto de Infração. De modo preliminar, a Prolagos arguiu que o Embargos Declaratórios opostos, no âmbito do processo E-12/003/100198/2018, teria sido objeto de decisão monocrática, ao invés de ter sido apreciado em Sessão Regulatória, o que, conforme alegado, não estaria previsto nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Agência. Assim, a Companhia requereu, com fulcro 59 e 65 do Regimento Interno da AGENERSA, a apreciação do referido Recurso em Sessão Regulatória, e, conseqüentemente, a decretação da nulidade do Auto de Infração, vista a suposta ausência do devido processo legal.

5. Quanto ao mérito, a Regulada pleiteou a ilegalidade da pretensão punitiva, pois argumentou não haver qualquer tipo de ato comissivo ou omissivo por parte da Concessionária que contribuísse para a poluição da Lagoa de Araruama. Outrossim, a Concessionária instou pelo reconhecimento da perda do objeto dos arts. 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018, em razão de *“terem perdido seu objeto, pois os estudos solicitados já foram apresentados pela Concessionária e já houve a decisão dos municípios concedentes quanto ao cronograma a ser implementado nos próximos cinco anos.”*^[5]

6. A Procuradoria, em 20/06/2023, exarou Parecer jurídico, opinando que o referido Auto de Infração estaria dentro dos requisitos legais. Portanto, recomendou que fosse mantido o Auto e conseqüentemente, que fosse declarado o improvimento da impugnação apresentada pela Concessionária Prolagos.^[6]

7. Protocolada Razões Finais, a Concessionária reiterou os argumentos trazidos na Impugnação, a lembrar:^[7]

“a. preliminarmente, que os Embargos de Declaração sejam apreciados em sessão regulatória pelo Conselho Diretor, nos termos dos arts. 59 e 65 do Regimento Interno da AGENERSA;

b. ainda de forma preliminar, a que seja declarada a nulidade do Auto de Infração devido à ausência de motivação, prejudicando de forma substancial o amplo direito de defesa e o contraditório da Concessionária;

c. o afastamento da aplicação de multa à Concessionária, em razão de sua ilegalidade, por autotutela, na medida em que não houve comportamento comissivo ou omissivo por parte da Prolagos em relação à recuperação da Lagoa de Araruama, nem mesmo descumprimento de nenhum ato normativo que atraísse a responsabilidade da Concessionária pela poluição da Lagoa;

d. o reconhecimento da perda do objeto dos arts. 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 3680/2018 por terem perdido seu objeto,

pois os estudos solicitados já foram apresentados pela Concessionária em processos específicos; e

e. a revogação do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3680/2018, uma vez que a determinação de execução dos estudos para realização de investimentos determinados pela AGENERSA não integra o escopo do Contrato de Concessão.”

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 3.719/2019, 4.025/2020 e 4096/2020;

[2] Doc 6522187. Fl. 3 dos autos físicos digitalizados.

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no montante de 0,04% (quatro centésimos por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro/2018, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº 007/2009, tendo em vista as omissões da Concessionária quanto aos fatos narrados no presente feito;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos aplique 50% (cinquenta por cento) dos Recursos relativos ao Programa de Educação Ambiental - ano 2019, para a adoção de medidas imediatas à recuperação do local e auxílio dos profissionais diretamente prejudicados com a poluição da Lagoa na Região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, sobretudo àqueles ligados à atividade de Pesca, a qual deverá receber especial atenção por parte da Empresa;

§ 1º - As medidas acima citadas deverão ser identificadas e adotadas em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSJ e Pescadores da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

§ 2º - Após o decurso de um ano de implementação dos valores acima citados, a Concessionária deverá apresentar as respectivas prestações de contas, de modo a esta AGENERSA avaliar a necessidade, ou não de continuidade de investimentos na região;

§ 3º A prestação de contas acima citada deverá ocorrer no processo próprio de Programa de Educação Ambiental;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários a implementação da rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, contendo, dentre outros dados, os prazos de execução e valores de investimento;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à recuperação do local e medidas necessárias à adequada prestação do serviço, tais como dragagem da Lagoa na Orla da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, limpeza e manutenção excepcional da galeria de águas pluviais da região, modelagem hidrodinâmica do Canal do Itajurú e possibilidade de abertura de canais, dentre outros;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultados da reunião ocorrida em conjunto com Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poderes Legislativos, INEA, CILSJ e CBHLSJ, com informação acerca das medidas a serem adotadas para a solução da questão;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, mensalmente e pelo período de 06 (seis) meses, os seguintes documentos, conforme manifestações da CARES e Procuradoria: a) Análises físico-químicas e bacteriológicas em pelo menos 3 pontos da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ e na própria Estação de Tratamento, de modo a verificar a qualidade dos efluentes após tratamento e descarte na Lagoa, bem como do próprio corpo hídrico, realizado por Laboratório de notória reputação, especializado neste tipo de análises, certificado pelos órgãos ambientais competentes; b) Teste de Toxicidade em organismos aquáticos vivos provenientes do corpo hídrico da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 8º - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILJS que encaminhe à AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta elaborada em conjunto com os Pescadores da Região, acerca da dragagem dos

espigões que estão assoreando o Canal de Circulação da Lagoa de Araruama; Parágrafo Único - Após a apresentação da Proposta acima referenciada, a mesma deverá ser encaminhada à Concessionária Prolagos para que a leve em consideração nos estudos a serem elaborados para a recuperação da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 9º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício aos Poderes Concedentes, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ e Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSH, solicitando a manifestação destes Entes quanto à situação do local e às medidas que pretendem adotar para mitigar o problema.

Art. 10 - Determinar à CARES e à CASAN, que realizem inspeção conjunta tanto na Estação Elevatória Final quanto na Estação de Tratamento de Esgoto da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, em até 30 (trinta) dias a contar da presente decisão.

[3] Doc. 6522187. Fls. 17 - 18 dos autos físicos digitalizados.

[4] Doc. 26516530.

[5] SEI-220007/003836/2021.

[6] Doc. 26516530.

[7] SEI-480002/006620/2024.

PROCESSO N° SEI- E-22/007.82/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE N° 26516530.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Voto 88209177

VOTO

1. Trata-se da análise de Impugnação interposta pela Concessionária em face do Auto de Infração SEI n.º 26516530, lavrado em função da multa aplicada à Prolagos pelo artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.680/2018.^[1]

2. O Auto de Infração em comento foi devidamente lavrado pela Casan, Capet e Secretaria Executiva em 20.12.2021 e assinado pela Concessionária em 27.12.2021.

3. Irresignada, a Regulada apresentou Impugnação na mesma data em que assinou o Auto. Por meio deste Recurso, preliminarmente, arguiu que o Recurso Administrativo interposto no âmbito do processo n.º E-12/003/100198/2018, onde originou a Deliberação AGENERSA n.º 3.680/2018, deveria ser apreciado em Sessão Regulatória, em conformidade com os artigos 59 e 65, do Regimento Interno desta Casa e, por conseguinte, sustentou que a decisão monocrática que apreciou referido recurso padece de regularidade. Com isso, defendeu a nulidade do Auto de Infração em apreço.

4. Na mesma oportunidade, a Concessionária argumentou não ter cometido qualquer ato comissivo ou omissivo que contribuísse para poluição da Lagoa de Araruama, ao revés, teria apresentado estudos solicitados por esta Agência. Assim, requereu o reconhecimento da ilegalidade da pretensão punitiva e da perda do objeto dos artigos 4º, 5º e 6º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.680/2018.

5. Inicialmente, insta consignar a tempestividade da Impugnação interposta pela Concessionária, que protocolizou a peça no mesmo dia da assinatura do Auto de Infração.

6. Quanto ao teor do recurso, no que tange a preliminar apresentada, não assiste razão à Concessionária. Da análise perfunctória dos autos do processo n.º E-12/003/100198/2018 é possível observar a existência de preclusão consumativa, o que foi devidamente registrado nos autos deste processo^[1]. Em outras palavras, a Concessionária já havia apresentado todos os recursos possíveis, mas ainda assim optou por recorrer novamente, sem que houvesse previsão legal para tanto.

7. À luz do Princípio da Unirrecorribilidade, também conhecido como Princípio da Singularidade, para cada decisão a ser questionada há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Além disso, como decorrência direta, tem-se que o direito de recorrer só pode ser exercido uma única vez, estando consumado caso já tenha sido utilizado.

8. Quanto às demais ponderações, da mera síntese dos fatos é possível observar que os argumentos trazidos pela Concessionária versam sobre questões materiais da decisão que deu azo à Deliberação AGENERSA n.º 3.680/2018, consubstanciando-se em verdadeiro inconformismo da parte com o que restou assentado pelo Conselho Diretor. Contudo, a Impugnação é recurso específico, que se presta a questionar somente vícios formais do Auto, não podendo ser usado com o pretexto de desfazimento do *decisum* (vide artigo 9º, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009^[ii]).

9. Assim, as questões suscitadas pela Concessionária relativas ao mérito da Deliberação AGENERSA N.º. 3.680/2018 são incabíveis de discussão no presente voto, uma vez que já foram devidamente esgotadas nos autos do processo E-12/003/100198/2018.

10. Diante do exposto, com fulcro no parecer jurídico constante nos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[i] Vide doc. SEI n.º 7488952.

^[ii] **Deliberação AGENERSA N.º. 3.680/2018, de 18 de Dezembro de 2018:**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/100198/2018, por unanimidade, DELIBERA,

Art.1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no montante de 0,04% (quatro centésimos por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro/2018, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso 11 do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso 1, alínea g da IN CODIR n.º. 007/2009, tendo em vista as omissões da Concessionária quanto aos fatos narrados no presente feito;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º. 007/2009;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos aplique 50% (cinquenta por cento) dos Recursos relativos ao Programa de Educação Ambiental — ano 2019, para a adoção de medidas imediatas à recuperação do local e auxílio dos profissionais diretamente prejudicados com a poluição da Lagoa na Região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, sobretudo àqueles ligados à atividade de Pesca, a qual deverá receber especial atenção por parte da Empresa;

§1º - As medidas acima citadas deverão ser identificadas e adotadas em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLS e Pescadores da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

§2º - Após o decurso de um ano de implementação dos valores acima citados, a Concessionária deverá apresentar as respectivas prestações de contas, de modo a esta AGENERSA avaliar a necessidade, ou não de continuidade de investimentos na região;

§3º - A prestação de contas acima citada deverá ocorrer no processo próprio de Programa de Educação Ambiental;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários a implementação da rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, contendo, dentre outros dados, os prazos de execução e valores de investimento;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à recuperação do local e medidas necessárias à adequada prestação do serviço, tais como dragagem da Lagoa na Orla da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, limpeza e manutenção excepcional da galeria de águas pluviais da região, modelagem hidrodinâmica do Canal do Itajurú e possibilidade de abertura de canais, dentre outros;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultados da reunião ocorrida em conjunto com Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poderes Legislativos, INEA, CILSJ e CBHLSJ, com informação acerca das medidas a serem adotadas para a solução da questão;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, mensalmente e pelo período de 06 seis meses, os seguintes documentos, conforme manifestações da CARES e Procuradoria:

a) Análises físico-químicas e bacteriológicas em pelo menos 3 pontos da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ e na própria Estação de Tratamento, de modo a verificar a qualidade dos efluentes após tratamento e descarte na Lagoa, bem como do próprio corpo hídrico, realizado por Laboratório de notória reputação, especializado neste tipo de análises, certificado pelos órgãos ambientais competentes;

b) Teste de Toxicidade em organismos aquáticos vivos provenientes do corpo hídrico da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 8º - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILJS que encaminhe à AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta elaborada em conjunto com os Pescadores da Região, acerca da dragagem dos espigões que estão assoreando o Canal de Circulação da Lagoa de Araruama;

§1º - Após a apresentação da Proposta acima referenciada, a mesma deverá ser encaminhada à Concessionária Prolagos para que a leve em consideração nos estudos a serem cando para a recuperação da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 9º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício aos Poderes Concedentes, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ e Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSJ, solicitando a manifestação destes Entes quanto à situação do local e às medidas que pretendem adotar para mitigar o problema.

Art. 10 - Determinar à CARES e à CASAN, que realizem inspeção conjunta tanto na Estação Elevatória Final quanto na Estação de Tratamento de Esgoto da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, em até 30 (trinta) dias a contar da presente decisão.

Art 11 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferrari

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro- Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

^[iii] Art. 9º. O “Auto de Infração (AI)” deverá conter:

I.o local e a data da lavratura;

II.o nome, o endereço e o CNPJ da autuada os números do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e

III.a data da publicação, na hipótese de penalidade definida pelo Conselho-Diretor;

IV.a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração

V.o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração;

VI.o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento da multa;

V.a identificação do servidor autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo e sua matrícula.

Parágrafo único. Uma via do “Auto de Infração (AI)” será entregue contra recibo, para notificação, ao representante legal da autuada ou ao seu procurador.